

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FUNDESA-RS**

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO CD Nº 002/2023

O **CONSELHO DELIBERATIVO**, do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA-RS, com fundamento no inciso II, do Artigo 12º do ESTATUTO SOCIAL, nos incisos I e III, do Artigo 7º, no inciso VI, do Artigo 17º e no inciso II, do Artigo 21º, do REGIMENTO INTERNO, em acolhimento a proposição do CONSELHO TECNICO OPERACIONAL DA AVICULTURA, homologa o Regulamento de Indenizações Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais de Corte - Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que passa a ser regido pelo **RESOLUÇÃO CD nº 002/2023**, respeitada a obrigatoriedade do requerente ser CONTRIBUINTE, estar adimplente com pagamento das contribuições e comprovar a regularidade com o cumprimento das obrigações sanitárias, condição declarada pelas autoridades sanitárias e no limite da disponibilidade contabilizada na CONTA FUNDESA RS AVES, com apresentação da documentação emitida sob a responsabilidade das autoridades sanitárias: Departamento de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação e/ou Departamento de Saúde Animal, do Ministério da Agricultura e Pecuária, com os critérios a seguir: O Programa de Indenização por sacrifício sanitário do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal – FUNDESA-RS, decorrente de eventos sanitários na avicultura em estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência do Estado do Rio Grande do Sul – em caso de resultado positivo em análise oficial para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade – **avicultura de corte** - apresenta seus critérios e valores, através do seguinte conteúdo:

Título I Definições

Art. 1º Para os efeitos deste Regulamento se define:

a) Abate sanitário: Medida sanitária que visa abater animais em estabelecimento com inspeção sanitária, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, mas que sejam suspeitos de estarem infectados, para evitar a disseminação de doença ou o risco de sua ocorrência;

b) Sacrifício sanitário: Medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos de um rebanho no local de sua apreensão, no local mais adequado da propriedade, no local mais adequado e próximo





possível da propriedade para impedir a difusão de doença ou o risco de sua ocorrência.

c) Influenza Aviária: Segundo o Código Sanitário para os Animais Terrestres - OMSA - trata-se da detecção em aves de produção comercial de vírus de influenza tipo A que apresenta sequência de aminoácidos do sítio de clivagem HA0 similar às observadas em vírus previamente considerados de alta patogenicidade em galinhas; ou índice de patogenicidade intravenosa - IPIV - superior a 1,2; ou mortalidade superior a 75%, em ave inoculadas por via intravenosa, podendo ser classificado em influenza aviária de baixa patogenicidade e influenza aviária de alta patogenicidade. A Influenza aviária de alta patogenicidade corresponde a qualquer vírus Influenza A que apresenta sequência de aminoácidos do sítio de clivagem HA0 similar às observadas em vírus previamente considerados de alta patogenicidade em galinhas; ou IPIV superior a 1,2 em 10 galinhas [de 4 a 8 semanas de idade] inoculadas por via intravenosa; ou mortalidade superior a 75%, em 10 dias, em no mínimo 8 galinhas (de 4 a 8 semanas de idade) inoculadas por via intravenosa. A detecção e confirmação do diagnóstico para influenza aviária de alta patogenicidade ocorre através do isolamento e identificação do agente ou detecção do RNA viral específico de qualquer vírus Influenza A caracterizado como de alta patogenicidade, de acordo com o **capítulo 3.3.4 do Manual de Testes de Diagnósticos e Vacinas dos Animais Terrestres da OMSA**. A detecção e confirmação do diagnóstico para influenza aviária de baixa patogenicidade ocorre através do isolamento e identificação do agente ou detecção do RNA viral específico de qualquer vírus Influenza A não caracterizado como de alta patogenicidade.

d) Criação de aves para subsistência: Considera-se criação de aves para subsistência a criação de aves sem fins comerciais e com um total de até 200 aves.

e) Estabelecimento avícola de reprodução: São considerados estabelecimentos avícolas de reprodução linha pura, bisavoseiro, avoseiro, matrizeiro de cria, recria, produção de ovos férteis, incubatório de granjas de linha pura, incubatório de bisavoseiro, incubatório de avoseiro, incubatório de matrizeiros; registrados de acordo com a Instrução Normativa nº 56, publicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em 4 de dezembro de 2007. **f) Estabelecimentos avícolas de produção comercial:** Estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate; registrados de acordo com a Instrução Normativa nº 56, publicada pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, em 4 de dezembro de 2007.

Título II - Critérios para indenização dos produtores avícolas de estabelecimentos de reprodução e comerciais ave de corte, bem como produtores de subsistência em evento sanitário, que necessitem obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves como em caso de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.

Art. 2º Nos casos em que forem diagnosticadas doenças exóticas (nunca detectadas no Brasil), oficialmente reconhecidas, como o caso de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que possam representar risco sanitário e comprometer a produção avícola gaúcha, poderão ser indenizados os produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência localizados na área do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, contribuintes ou não do FUNDESA-RS, condição a ser reconhecida por parte das Autoridades Oficiais e Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, ao qual cabe avaliar, definir e propor os critérios complementares.

a) Nos casos de diagnóstico confirmatório de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade em estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais de corte, poderão ter direito a indenização prioritária produtores que contribuem para o Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal (FUNDESA-RS) localizados na área do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, condição a ser reconhecida por parte das Autoridades Oficiais e Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, ao qual cabe avaliar, definir e propor os critérios complementares.

b) nos casos de diagnóstico confirmatório de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade em criações de aves para subsistência, poderão receber a indenização, após avaliação do Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, todos os produtores com este tipo de criação localizados na zona do foco ou situados na área definida por parte da autoridade sanitária, mesmo não contribuinte do FUNDESA-RS.

Título III - Critérios e condições complementares para indenização dos produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais de ave de corte, em evento sanitário, que necessitam obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves como no caso de resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade.

Art. 3º Os critérios para a indenização aos produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial e/ou produtores de subsistência – ave de corte, somente se efetivará após comprovação do diagnóstico de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade





através de análise laboratorial oficial, de acordo com o determinado por parte dos Órgãos Oficiais de Vigilância e Defesa Sanitária Animal; com a abertura, a formação e o encaminhamento do processo oficial, contendo os documentos comprobatórios oficiais e do FUNDESA-RS, que serão avaliados e validados com a emissão de ata, por parte do Conselho Técnico Operacional da Avicultura FUNDESA-RS, em primeira instância e submetidos a homologação do Conselho Deliberativo. E ainda:

- a) O procedimento obrigatoriamente deve ser acompanhado por parte do Sistema de Defesa Sanitária Animal Oficial com emissão de declaração;
- b) Comprovar contribuição ao FUNDESA-RS por parte do beneficiário, quando aplicável;
- c) Comprovar procedência e propriedade das aves;
- d) Comprovar localização na área de foco, ou na área definida por parte da autoridade sanitária, do estabelecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 4º, o FUNDESA-RS não fará o ressarcimento aos produtores com aves ornamentais, salvo àqueles que contribuem, especificamente, para esta atividade ao FUNDESA-RS.

Título IV - Determinação dos valores a serem indenizados aos produtores de estabelecimentos avícolas de reprodução, estabelecimentos avícolas de produção comercial de ave de corte e/ou produtores de subsistência em evento sanitário decorrente de casos positivos para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, que necessitem obrigatoriamente do sacrifício sanitário das aves:

Art. 5º **ESTABELECIMENTO AVICOLAS DE REPRODUÇÃO.**

a) GRANJAS COMERCIAIS DE AVÓS DE AVE DE CORTE E AVÓS E DE PERUS DE CORTE - FASE DE RECRIA: O proprietário dos animais poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA, por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 700% e 800% respectivamente, do custo do quilograma da ave viva, pela cotação de mercado da Associação Gaúcha de Avicultura - ASGAV, do dia sacrifício sanitário. Será considerado para a indenização o peso médio de 2,5 quilogramas (dois e meio quilogramas) por avó de aves de corte e 08 quilogramas (oito quilogramas) por avó de peru de corte independentemente da idade e sexo das aves.

b) GRANJAS COMERCIAIS DE AVÓS DE AVE DE CORTE E DE AVÓS DE PERUS DE CORTE, - FASE DE PRODUÇÃO DE OVOS: O proprietário dos animais poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS por quilograma de ave, submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a



700%, e 800% respectivamente, do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, no dia do sacrifício. Será considerado para a indenização o peso médio de 04 quilogramas (quatro quilogramas) por avó de ave de corte e 12 quilogramas (doze quilogramas) por ave avó de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

c) GRANJAS COMERCIAIS DE MATRIZES DE AVE DE CORTE E MATRIZES DE PERUS - NA FASE DE RECRIA: O proprietário dos animais poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por quilograma de ave, submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 150% e 300%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício. Será considerado para indenização o peso médio de 2,5 quilogramas (dois e meio quilogramas) por matriz de ave de corte e 10 quilogramas (dez quilograma) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

d) GRANJAS COMERCIAIS DE MATRIZES DE AVE DE CORTE E MATRIZES DE PERUS - NA FASE DE RECRIA: O proprietário dos animais em produção através de sistema de parceria poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS por quilograma de ave, submetida ao sacrifício sanitário, o valor em reais, equivalente a 60% do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, no dia do sacrifício. Será considerado para indenização o peso médio de 2,5 quilogramas (dois e meio quilogramas) por matriz de ave de corte e 10 quilogramas (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

e) GRANJAS COMERCIAIS DE MATRIZES DE AVE DE CORTE E MATRIZES DE PERUS - NA FASE DE PRODUÇÃO DE OVOS: O proprietário dos animais poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 250% e 200%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício sanitário. Será considerado para indenização o peso médio de 04 quilogramas (quatro quilogramas) por matriz de ave de corte e 10 quilogramas (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

f) GRANJAS COMERCIAIS DE MATRIZES DE AVE DE CORTE E MATRIZES DE PERUS - FASE DE PRODUÇÃO DE OVOS: O proprietário dos animais, em produção através do sistema de parceria poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por quilograma de ave, submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 40% e 30%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício sanitário. Será considerado para



indenização o peso médio de 04 quilogramas (quatro quilogramas) por matriz de ave de corte e 10 quilogramas (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

g) INCUBATÓRIOS DE MATRIZES DE AVE DE CORTE, DE MATRIZES DE PERUS DE CORTE, DE PERUS DE CORTE E DE PINTOS: O proprietário poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por ovo incubado, o valor em reais, equivalente a 30% do custo do ovo incubável, através da cotação de mercado da Associação Brasileira dos Produtores de Pintos de Corte - APINCO, do dia da eliminação dos ovos. Somente será ressarcido para o proprietário o número de ovos incubados eliminados. A contagem do número de ovos eliminados deverá ser efetuada pelo serviço oficial com a emissão de declaração firmada pelo técnico designado.

h) O número de aves a serem submetidas ao sacrifício sanitário deverá ser feita através da contagem de todas as aves no momento do sacrifício, por responsável do Serviço Veterinário Oficial com a emissão de declaração firmada por parte do técnico designado.

Art. 6º ESTABELECEMENTOS AVÍCOLAS DE PRODUÇÃO COMERCIAL

a) GRANJAS COMERCIAIS DE AVE DE CORTE, DE PERUS DE CORTE FASE INICIADOR E DE PERUS DE CORTE - FASE TERMINAÇÃO: O proprietário dos animais poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por quilograma de ave, submetida ao sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente de 30%, 60% e 40%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício sanitário. Será considerado para indenização o peso médio de 02 quilogramas (dois quilogramas) por ave de corte, 01 quilograma (um quilograma) por peru de corte na fase iniciador e 10 quilogramas (dez quilogramas) na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves.

b) GRANJAS COMERCIAIS DE AVE DE CORTE, DE PERUS DE CORTE - FASES INICIADOR E TERMINAÇÃO: O proprietário dos animais, em produção através de sistema de parceria poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS por quilograma de ave submetida ao abate ou sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 10%, 38% e 94%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício sanitário. Será considerado para indenização o peso médio de 02 quilogramas (dois quilogramas) por ave de corte, 01 quilograma (um quilograma) por peru de corte na fase iniciador e 10 quilogramas (dez quilogramas) na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves.



c) O número de aves das granjas comerciais a serem submetidas ao sacrifício sanitário deverá ser feita através da contagem de todas as aves no momento do sacrifício, por responsável do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada por parte do técnico designado.

Art. 7º CRIAÇÃO DE AVES PARA SUBSISTÊNCIA

a) O produtor poderá ser ressarcido por parte do FUNDESA-RS, por quilograma de ave submetida ao abate ou sacrifício sanitário, pelo valor em reais, equivalente a 100%, do custo do quilograma da ave viva, através da cotação de mercado da ASGAV, do dia do sacrifício sanitário. A determinação do peso das aves a serem sacrificadas deverá ser feita através da pesagem de uma amostra de 10% das aves, num mínimo de 20 aves, do lote por parte do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmado por técnico designado.

Esta Resolução entra em vigor na data da sua homologação pela Assembleia Geral do FUNDESA-RS.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.


Rogério Jacob Kerber
Presidente